



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 24 de outubro de 19 90

ACORDÃO N.º 303 - 25.971

Recurso n.º 108.642 - Processo nº 0845/060034/83-95

Recorrente RHODIA NORDESTE S/A

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

Declaração indevida e Infração Administrativa ao Con
le das Importações.

A multa prevista no art. 108 do DL 37/66 somente é aplicável quando houver diferença de imposto apurada.

Constitui superfaturamento das importações o desembarque de mercadoria em quantidade inferior aquela constante nos documentos comerciais e aduaneiros. Recurso provido em parte.

V I S T O S, relatados, e discutidos os presentes au
tos,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 108 do Decreto 37/66, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 24 de outubro de 1990

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc.da Fazenda Nacional
VISTO EM SESSÃO DE: 4 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MILTON DE SOUZA COELHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (suplente), PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (suplente), HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

V.V....

Ausente, justificadamente, a Conselheira
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO 108.642

ACÓRDÃO 303 - 25.970

RECORRENTE: RHODIA NORDESTE S/A

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

O ~~Relatório~~ ^{Relatório} sobre o qual versa o presente processo já foi julgado por este Colegiado na sessão de 10 de janeiro de 1989, quando, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso. Leio relatório e voto que embasaram aquela decisão. (fls. 122/124).

Discordando da decisão proferida, o Procurador Representante da Fazenda Nacional recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais. O recurso interposto pela Fazenda fundamenta-se no fato de o mérito da autuação não ter sido examinado. A decisão favorável ao contribuinte ocorreu pelo fato de ter entendido a maioria do Colegiado que o instituto destinado a apuração da falta de mercadoria é a Vistoria Aduaneira. Entende o procurador que a falta da mercadoria constante da adição 001 - um conjunto de fios com conexão para aparelho elétrico da adição 002, pesando 100 kg, restou provada, como a própria empresa admite. Assim sendo, o mérito da autuação deveria ser examinado.

O recurso do procurador foi julgado na sessão de 29 de novembro de 1989 na CSRF, quando por maioria de votos, foi provido o recurso do Procurador. O voto de folhas 136/138, que leio na íntegra, determinou que o processo retornasse a este Colegiado para que fosse julgado o mérito da autuação.

É o Relatório.



V O T O

Entendo que não cabe ao presente relator trazer nenhum comentário sobre a preliminar de saber qual o instrumento a dequado para a apuração de falta de mercadoria. O que existe agora é uma determinação de Câmara Superior para que se examine o mérito do processo, isto é, se houve ou não a falta da mercadoria.

O laudo de fls. 16 respondendo o quesitos de fls. 15 deixa claro que;

Não foram encontrados por ocasião da vistoria física os fios com conexões pesando 100 kg. referente à adição 001;

Os aparelhos constantes das adições 004 a 006 estavam adaptados em um painel ou Caixa que tinha um peso líquido de 48,50 kg., mas os aparelhos estavam coerentes com peso mínimo, valor especificado na GI 7-81/1555;

Os demais materiais declarados nas adições 002 e 003 estavam de acordo com o faturado e licenciado.

Pode-se concluir, então, que houve uma falta de 100 kg., referente aos fios com conexões, e um excesso de 48,50 kg., referente a um painel ou caixa, onde foram montados os aparelhos especificados nas adições 004 a 006.

Dizer que os 100 quilos de fios com conexão estão acoplados aos aparelhos montados não faz sentido, porque está provado que as adições 002 e 003 estão exatamente de acordo com a quilo que foi faturado e declarado. O que apareceu como excesso de peso no conjunto das adições 004 a 006 é o peso de 48,50 kg referente ao painel ou caixa, peça esta que, pelas suas próprias características, não dá para ser confundida com fios e conexões.

Quanto a multa aplicada por declaração indevida ou atribuição de valor diferente do real (art. 108, do DL 37/66) / entendo-a pertinente, porém, a inexistência de diferença de imposto apurado inviabiliza a sua cobrança. Ela é aplicada como uma percentuagem da diferença de imposto apurado. Se a diferença de imposto apurado foi zero, a multa automaticamente será zero.

Com relação a multa de superfaturamento (artigo 2º, inciso II, da Lei 6.562/78) pela procedê. Entendendo superfaturamento como "faturamento por preço superior ao normal ou ao do mercado", se o preço das mercadorias constantes dos documentos comerciais e aduaneiros estão acima do preço normal ou de mercado /



das mercadorias importadas, então, houve a caracterização de infração. O preço faturado seria o preço normal para as seis adições e não para as cinco que foram desembaraçadas.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa prevista no artigo 108 do DL 37/66.

Na execução do acórdão deverá ser excluída a atualização da base de cálculo da multa prevista no art. 2º, inciso II, da Lei 6562/78, (atual inciso III do artigo 526 do RA)

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1990


JOSE ALVES DA FONSECA - Relator

OLS/CF